



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
DA SRA. LUÍZA ERUNDINA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:

01/09/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 671, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.604 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.604, DE 1999 DA SRA. LUÍZA ERUNDINA



Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 671, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 24.....
.....

VIII - empresa ou entidade que mantenha contrato, convênio ou qualquer outro ajuste negocial com o Poder Público.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 9.504/97, criada com a finalidade de regulamentar as eleições, estabelece um elenco de vedações à percepção de doações, em dinheiro ou publicidade, pelos partidos e candidatos.

Entretanto, não consta deste rol de vedações, a proibição à empresa ou entidade, contratada, conveniada ou que mantenha qualquer outra forma de ajuste negocial com o Poder Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em nosso entendimento, à luz dos princípios da moralidade e da probidade, candidatos e partidos não podem perceber quaisquer doações daqueles que se relacionem negocialmente com o Poder Público.

Acreditamos que esta vedação trará indubitável colaboração no combate à corrupção, impedindo que empresas e entidades inescrupulosas venham a construir candidaturas, com o único objetivo de obter favorecimentos posteriores.

Sala das Sessões, em 01, 09, 99


Deputada Luíza Erundina
Líder do PSB

Lote: 62 Caixa: 224

PL N° 1604/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	8 / 9 / 99 às 17:38 hs
Nome	Heleusa
Ponto	3.204

1696



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....

Da Arrecadação e da Aplicação de
Recursos nas Campanhas Eleitorais

.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

.....

.....